



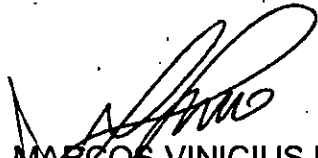
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Recurso nº : 151.505
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1997
Recorrente : ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S. A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.198

IRPJ/CSLL - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula 1º CC nº 5)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplemente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

Recurso nº : 151505
Recorrente : ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S. A

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 123/130, através do qual a contribuinte postula a reforma do Acórdão DRJ/SPOI nº 8.083/2005, Fls. 111/119, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP.

Pré-requisito Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do processo.

Fato gerador Em 10/05/2001 foram lavrados Autos de Infração de Fls. 02/03 e 06/07, para formalização de créditos tributários relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época o valor de R\$ 262.298,10, inclusos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração tiveram como suporte fático a constatação das seguintes irregularidades:

IRPJ - Compensação indevida de prejuízos fiscais - segundo a fiscalização, a autuada compensara prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões constantes na legislação de regência. Diante de tal constatação, a autoridade fiscal glosou os prejuízos compensados indevidamente;

CSLL - Compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores - de acordo com a autoridade autuante, a contribuinte se utilizara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

da totalidade da base de cálculo negativa de períodos anteriores na determinação da contribuição devida.

Diante de tais constatações e tendo notícia de que a contribuinte se encontrava amparada por decisão proferida em Medida Cautelar que lhe permitia a compensação integral dos prejuízos e da base de cálculo negativa, Fl. 63, a autoridade fiscal efetuou o lançamento com o fito de prevenir a decadência, ressaltando que o crédito ali determinado se encontrava com a exigibilidade suspensa por força do que determina o inciso V, do artigo 151 do CTN.

Em Fls. 10/12, a autoridade responsável pela lavratura do Auto de Infração relata que este decorre de procedimento de revisão sumária da DIPJ bem como apresenta demonstrativo de onde extraiu os valores acima apontados. Ainda no Termo de Verificação Fiscal, o agente justifica a imposição da multa de ofício sob o argumento de que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 se refere tão somente à impossibilidade de imposição de multa em casos de exigibilidade suspensa por medida liminar concedida em Mandado de Segurança. Assim, como a decisão que permitira ao contribuinte desconsiderar a trava de 30% fora proferida em Medida Cautelar, entendeu a autoridade pela sua aplicação.

Inconformada com as exigências das quais tomara conhecimento em 10/05/2001, Fls. 02 e 06, a contribuinte oferecera, em 04/06/2001, tempestiva impugnação de Fls. 87/102, onde desfilou os seguintes argumentos:

- Inicialmente, após apresentar breve relato sobre as circunstâncias em que se dera a autuação, argumentou no sentido de que a matéria discutida no presente caso não deve ser confundida com a matéria submetida ao Poder Judiciário, razão pela qual não há que se falar em renúncia à esfera administrativa. Esclarecendo que o objeto de análise pela via administrativa se resume à aplicação da multa punitiva e dos juros moratórios, concluiu, invocando doutrina,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

jurisprudência e os termos do ADN COSIT nº 3/96, que sua impugnação merecia ser apreciada;

- No mérito, insurgiu-se contra a aplicação da multa, alegando ser a mesma desprovida de fundamento legal, uma vez que os créditos lançados encontram-se com a exigibilidade suspensa nos moldes do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Nesta senda, asseverou que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendimento pacificado no sentido de que a suspensão do crédito por ordem judicial independe do instrumento manejado pelo contribuinte;
- Discorrendo sobre o cabimento e os efeitos do Mandado de Segurança e sobre as inovações no tocante ao poder geral de cautela atribuído ao Judiciário, ressaltou que as medidas concedidas em caráter liminar, sejam de uma ou de outra espécie, produzem os mesmos efeitos jurídicos da medida concedida em Mandado de Segurança. Na esteira de seu raciocínio, afirmou que a Lei Complementar nº 104/2001, ao incluir como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário "a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial", teria acabado com qualquer dúvida acerca do tema. Para reforçar seu entendimento, transcreveu trecho da obra de ilustre magistrado;
- Prosseguiu em sua contestação afirmando que não cometera qualquer ilicitude que lhe credenciasse à imposição da penalidade. Ademais, a compensação indevida acusada pela fiscalização fora efetuada com amparo em decisão judicial. Colacionou, como reforço de argumentação, Acórdão proferido por esta Câmara;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

- Insurgiu-se contra a exigência de juros de mora sustentando que a concessão de medida liminar e a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por ela amparados obstam sua incidência. Acrescentou que não pode ser obrigada ao pagamento de juros, uma vez que não houve retardamento culposos que possa lhe ser atribuído. Neste sentido, ilustrou seus argumentos com citações dos mais renomados juristas;
- Invocou os termos do § 2º do artigo 161 do CTN, para argumentar que se os juros moratórios são indevidos enquanto pendente solução em processo de consulta formulado pelo contribuinte, com muito maior razão tais juros são indevidos enquanto pendente solução definitiva a ser apresentada pelo Poder Judiciário;
- Acrescentou, citando decisões exaradas nas órbitas judicial e administrativa, que nestes casos há que ser utilizada a analogia, nos termos do artigo 108, I, do CTN. Ponderou, por fim, que o prazo para recolhimento do valor cuja exigibilidade se encontrava suspensa começa a correr somente a partir do 30º dia após o trânsito em julgado da decisão que cassar a liminar até então vigente;
- Requereu, por derradeiro, o cancelamento do lançamento impugnado bem como de seus efeitos.

Apreciada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, a impugnação acima sintetizada obtivera êxito parcial, uma vez que o referido Colegiado, ao acompanhar o voto do Relator, optou por afastar a multa de ofício. Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 8.083/2006, Fls. 111/119, a decisão de 1ª instância fora assim fundamentada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

- Inicialmente, o Relator teceram comentários sobre a opção da contribuinte em discutir o limite de compensação 30% na via judicial. Esclarecendo que tal opção configura óbice intransponível à discussão na esfera administrativa, citaram os termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, para não conhecer da impugnação no tocante à matéria que por ventura tenha sido levada ao Judiciário e para proferirem decisão formal declaratória da definitividade das exigências. Todavia, esclareceram que a matéria não submetida ao crivo do judiciário deve ser apreciada pela autoridade administrativa;
- Acolheram a tese da defendente no tocante ao não cabimento da multa de ofício. Entenderam que deve ser aplicada, em homenagem a retroatividade benigna estampada no artigo 106, II, "a", do CTN, a alteração trazida ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 70 da MP 2.158/2001, que impede a imposição de multa de ofício sobre créditos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida liminar ou de tutela antecipada concedidas em outras espécies de ações judiciais;
- Trazendo à lume o disposto no artigo 161 do CTN, rechaçaram a tese da contribuinte contrária à cobrança de juros moratórios. Salientaram que o referido dispositivo legal prevê a incidência de juros moratórios independentemente do motivo alegado para o não pagamento do tributo, razão pela qual, neste ponto, mantiveram a autuação fiscal;
- Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, lembraram que as provas que sustentam a defesa devem ser apresentadas junto com esta, precluindo a produção da prova, salvo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

se presente alguma das situações previstas no § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72;

- Considerando que a exigência de CSLL decorre da exigência do IRPJ, estenderam-lhe a mesma solução;
- Em Fl. 119 apresentaram demonstrativo onde retrataram em números o teor do Acórdão, salientando que o crédito em questão ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Irresignada com o teor desfavorável do julgamento de 1ª instância, do qual tomara conhecimento em 06/02/2006, Fl. 122, a contribuinte interpôs, em 07/03/2006, tempestivo Recurso Voluntário de Fls. 123/130. Pretende reformar a decisão *a quo* dispensando as seguintes razões:

- De início, logo após discorrer sobre os fatos e sobre os termos da decisão recorrida, informa que efetuara o pagamento dos valores relativos ao IRPJ, uma vez que se beneficiara da anistia instituída pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002. Em Fl. 150 junta o DARF que comprova o recolhimento da quantia de R\$118.245,34 (principal e juros moratórios). Esclarece, contudo, que deixou de informar o nº do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração no requerimento protocolado junto a Receita Federal;
- Reitera, no afã de afastar a incidência de juros moratórios sobre os créditos de CSLL, os mesmos argumentos dispensados em sede de impugnação, sendo dispensável reprisá-los neste momento;
- Pugna pela reforma da decisão de 1ª instância, cancelando-se a exigência de juros de mora. Protesta, ao fim, pela posterior juntada de documentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000915/2001-61
Acórdão nº : 107-09.198

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A notícia trazida pela recorrente de que quitou os valores relativos ao IRPJ, beneficiando-se de norma de caráter exonerativo, não será objeto do presente julgamento, pois tal pagamento, se confirmado, deverá ser levado em conta pela autoridade encarregada da execução do Acórdão.

O litígio se resume, portanto, à incidência de juros de mora nos créditos tributários com exigibilidade suspensa.

A Súmula nº 5 deste Colegiado está assim redigida:

"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Assim, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO